

# VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

*Orientador Empresarial*

Ano V

Janeiro/2007

01/2007

**NESTA EDIÇÃO:**

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auxílio-Doença – Retroação do Termo Inicial, Pág.05

Filas no INSS – Metodologia de Combate, Pág.05

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Estatuto – Instituição, Pág.05

### SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI – Colete à Prova de Balas, Pág.05

NR 33 – Espaços Confinados - Segurança e Saúde, Pág.05

### TRABALHO

Economia Solidária – Regimento Interno, Pág.06

FGTS – GRRF-Guia de Recolhimentos Rescisórios do FGTS, Pág.06

Fiscalização Trabalhista – Verificação Anual 2007 – Normas, Pág.06

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Estatuto – Instituição, Pág.06

PAT - Parâmetros Nutricionais – Alterações, Pág.06

**Processo Judicial – Súmulas Vinculantes do STF – Regulamentação do Art. 103-A da Constituição Federal, Pág.06**

**Registro Sindical – Pedido – Alterações na Portaria MTB 343/2000, Pág.07**

## **OUTROS**

**CPC-Código de Processo Civil – Processo de Execução – Alterações, Pág.07**

**CPF – Regularização – Atendimento não Conclusivo – Casos, Pág.07**

## **JURISPRUDÊNCIA**

**Aposentadoria - Conversão de Tempo de Serviço Prestado em Condições Insalubres – Direito, Pág.08**

**Benefícios – Reajustamento pela Equivalência Salarial – Caso, Pág.09**

## **ORIENTAÇÕES**

### **TRABALHO**

**Greve – Exercício do Direito – Considerações Gerais, Pág.10**

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Aposentadoria Compulsória – Aplicação, Pág.21**

**Salário-Maternidade – Renda Mensal nos Casos de Pagamento do Benefício pela Previdência Social, Pág.21**

### **TRABALHO**

**Falecimento do Trabalhador – Valores não Recebidos em Vida – Pagamento aos Dependentes Habilitados, Pág.21**

# INDICE GERAL ANUAL 2007

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria - Conversão de Tempo de Serviço Prestado em Condições Insalubres - Direito	01/07/08
Aposentadoria Compulsória – Aplicação	01/07/21
Auxílio-Doença – Retroação do Termo Inicial	01/07/05
Benefícios – Reajustamento pela Equivalência Salarial - Caso	01/07/09
Filas no INSS – Metodologia de Combate	01/07/05
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Estatuto - Instituição	01/07/05
Salário-Maternidade – Renda Mensal	01/07/21

## SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI – Colete à Prova de Balas	01/07/05
NR 33 – Espaços Confinados - Segurança e Saúde	01/07/33

## TRABALHO

Economia Solidária – Regimento Interno	01/07/06
Falecimento do Trabalhador – Valores não Recebidos em Vida – Pagamento aos Dependentes Habilitados	01/07/21
FGTS – GRRF-Guia de Recolhimentos Rescisórios do FGTS	01/07/06
Fiscalização Trabalhista – Verificação Anual 2007 - Normas	01/07/06
Greve – Exercício do Direito – Considerações Gerais	01/07/10
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Estatuto - Instituição	01/07/06
PAT - Parâmetros Nutricionais - Alterações	01/07/06
Processo Judicial – Súmulas Vinculantes do STF – Regulamentação do Art. 103-A da Constituição Federal	01/07/06

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE**  
**Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho**

**Edição VOE 01 07**

Registro Sindical – Pedido – Alterações na Portaria MTB 343/2000	01/07/07
--	----------

### OUTROS

CPC-Código de Processo Civil – Processo de Execução - Alterações	01/07/21
CPF – Regularização – Atendimento não Conclusivo - Casos	01/07/21

**EQUIPE TÉCNICA VERITAE**  
*Adenísio Pereira da Silva Junior*  
*Beatris Papandreu*  
*Humberto Superchi*  
*Direção e Execução: Sofia Kaczurowski*

[www.veritae.com.br](http://www.veritae.com.br)  
21 82279876/22459737

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Auxílio-Doença – Retroação do Termo Inicial

A **RESOLUÇÃO CRPS Nº 05/2006 – DOU: 01.12.2006** editou o Enunciado nº 28 do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre retroação do termo inicial do Auxílio-doença.

#### Filas no INSS – Metodologia de Combate

A **RESOLUÇÃO INSS nº 28/2006 – DOU: 07.12.2006** dispôs sobre a implementação da metodologia de acompanhamento do Programa de Combate às Filas.

#### Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Estatuto - Instituição

A **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – DOU: 15.12.2006** instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

#### NR 06 – EPI – Colete à Prova de Balas

A **PORTARIA SIT/DSST Nº191/2006 – DOU: 06.12.2006** incluiu o subitem E.2 no anexo I da Norma Regulamentadora nº 6.

#### NR 33 – Espaços Confinados - Segurança e Saúde

A **PORTARIA MTE Nº 202/2006 – DOU: 27.12.2006** aprovou a Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33), que trata de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.

## **TRABALHO**

### **Economia Solidária – Regimento Interno**

A **RESOLUÇÃO MTE Nº 01/2006 - DOU: 08.12.2006** aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Economia Solidária.

### **FGTS – GRRF-Guia de Recolhimentos Rescisórios do FGTS**

A **CIRCULAR CEF nº 394/2006 – DOU: 30.11.2006** divulgou a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF, bem como o aplicativo que possibilita a sua geração.

### **Fiscalização Trabalhista – Verificação Anual 2007 - Normas**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 68/2006 – DOU: 06.12.2006** estabeleceu normas complementares para a Verificação Anual de processos administrativos de autos de infração e notificações de débito para o ano de 2007.

### **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Estatuto - Instituição**

A **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – DOU: 15.12.2006** instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### **PAT - Parâmetros Nutricionais - Alterações**

A **Portaria SIT/DSST nº 193/2006 – DOU: 07.12.2006** alterou os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

### **Processo Judicial – Súmulas Vinculantes do STF – Regulamentação do Art. 103-A da Constituição Federal**

A **LEI Nº 11.417/2006 – DOU: 20.12.2006** regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal..

**Registro Sindical – Pedido – Alterações na Portaria MTB 343/2000**

A **PORTARIA MTE 200/2006 - DOU: 18.12.2006** alterou artigos da Portaria Ministerial nº 343, de 4 de maio de 2000.

**OUTROS**

**CPC-Código de Processo Civil – Processo de Execução - Alterações**

A **LEI nº 11.382/06 – DOU: 07.12.2006** alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

**CPF – Regularização – Atendimento não Conclusivo - Casos**

O **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CGAT nº 93/2006 – DOU: 30.11.2006** dispôs sobre o Pedido de Regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

## JURISPRUDÊNCIA

### **Aposentadoria - Conversão de Tempo de Serviço Prestado em Condições Insalubres - Direito**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI Nº 9.032/95.

- O TRABALHADOR QUE REALIZA ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES INSALUBRES APENAS DURANTE CERTO PERÍODO, SEM TER COMPLETADO O PRAZO MÍNIMO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, TEM DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. - ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95 ERA DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU RESPECTIVA AVERBAÇÃO, SENDO SUFICIENTE QUE O TRABALHADOR PERTENCESSE À CATEGORIA PROFISSIONAL RELACIONADA PELOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PARA O TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EDIÇÃO DAQUELA LEI (28/04/95), TORNOU-SE IMPRESCINDÍVEL A PROVA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. APÓS O DECRETO Nº 2.172, DE 05/03/97, PASSOU A SER EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES

NOXIOS, ATRAVÉS DE FORMULÁRIO EMITIDO PELO EMPREGADOR, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. - A HIPÓTESE DOS AUTOS RETRATA QUE O AUTOR TRABALHOU NA SERRARIA DA EMPRESA GERALDO VACCARI, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/71 E 30/11/75, REALIZANDO SERVIÇOS DE MARCENARIA, EXPOSTO A POEIRA E A RUÍDO DE NÍVEL MÉDIO EQUIVALENTE A 91,9 DECIBÉIS (FLS.17/20), ENQUADRANDO-SE, PORTANTO, NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, DE ACORDO COM OS AGENTES NOCIVOS, CONSTANTE DOS ANEXOS DOS DECRETOS 53.831/64 (CÓDIGO 1.1.6) E 83.080/79 (CÓDIGO 1.1.5). E COMO AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APROVISIONAMENTO NO ALMOXARIFADO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO, DE 01/09/86 A 31/12/86 E DE 01/10/91 ATÉ O 04/06/98, EXPOSTO A RUÍDO DE NÍVEL MÉDIO EQUIVALENTE A 81,78 E A 87,68 DECIBÉIS (FLS.21/29). - OPORTUNO RESSALTAR QUE PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, O RUÍDO É CONSIDERADO AGENTE FÍSICO NOCIVO À SAÚDE QUANDO EXORBITA DO PATAMAR DE 80 DB (DECRETO Nº 53.831/64), SENDO QUE A PARTIR DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 72.771, DE 06/09/73, ESSE NÍVEL FOI ELEVADO PARA 90 DB. - COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 4.827, DE 3/09/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 70, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048, DE 6/05/1999, NÃO HÁ MAIS A RESTRIÇÃO À CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS 28-05-1998, DETERMINADA PELO ART. 28 DA LEI 9.711/98.

ORIGEM: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 327249

PROCESSO: 199850010108657 UF: ES ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA ESP.

DATA DA DECISÃO: 18/05/2005 DOCUMENTO: TRF200139819

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE**  
**Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho**

**Edição VOE 01 07**

**Benefícios – Reajustamento pela Equivalência Salarial - Caso**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260. ART. 58 ADCT/88. ART. 41 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

- O ART. 58 DO ADCT/88 DETERMINA A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONSIDERANDO-SE O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A QUE ESTE CORRESPONDIA NA DATA DE SUA CONCESSÃO, APLICADO ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE OCORREU COM O ADVENTO DAS LEIS Nº 8.212 E 8.213, IMPLANTADAS PELO DECRETO 357//91.

- O BENEFÍCIO DO AUTOR FOI CONCEDIDO EM ABRIL/83, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88, SENDO APLICÁVEL A ELE A SÚMULA 260 E O ART. 58 DO ADCT/88, DE ABRIL/89 A DEZ/91. - OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEFERIDOS APÓS A CF/88, DEVEM SER REAJUSTADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 41 DA LEI 8.213/91, OBSERVADAS AS POSTERIORES ALTERAÇÕES. - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA MANTER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. - EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.

ORIGEM: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

CLASSE: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 285712

PROCESSO: 200202010164290 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO

DATA DA DECISÃO: 17/06/2004 DOCUMENTO: TRF200137824

FONTE DJU DATA:27/06/2005 PÁGINA: 171

# ORIENTAÇÕES

## TRABALHO

### Greve – Exercício do Direito – Considerações Gerais

#### SUMÁRIO

1. Aspectos Constitucionais
  - 1.1 - O Direito à Greve
  - 1.2 - Administração Pública
  - 1.3 - Competência da Justiça do Trabalho para Julgamento das Ações
  - 1.4 - Ajuizamento de Dissídio Coletivo pelo Ministério do Trabalho
  - 1.5 - Militares
2. Exercício do Direito de Greve
3. Legítimo Exercício do Direito à Greve
4. Faculdade da Cessação Coletiva de Trabalho
5. Notificação Prévia à Entidade Patronal ou aos Empregadores
6. Assembléia Geral - Formalidades
7. Representação dos Trabalhadores
8. Direito dos Grevistas
9. Suspensão do Contrato e Relações Obrigacionais Decorrentes
10. Rescisão do Contrato Durante a Greve – Vedação
11. Decisão sobre Procedência ou não da Greve
12. Manutenção de Equipes em Atividade
13. Contratação de Serviços Necessários pelo Empregador Durante a Greve
14. Atividades Essenciais - Conceito
15. Garantia da Prestação de Serviços Indispensáveis nos Serviços ou Atividades Essenciais
16. Responsabilidade do Poder Público Relativamente aos Serviços Indispensáveis
17. Comunicação Prévia da Greve em Serviços ou Atividades Essenciais
18. Abuso do Direito de Greve
19. Responsabilidades pelo Atos Praticados no Curso da Greve
20. Paralisação das Atividades por Iniciativa do Empregador (Lockout)
  - 20.1 - Penalidades para os Empregadores
21. Jurisprudência
  - 21.1 - Súmula, Orientações Jurisprudenciais e Precedente Normativo do TST
  - 21.2 - Acórdãos - Ementas

## **1. Aspectos Constitucionais**

### **1.1 - O Direito de Greve**

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

### **1.2 - Administração Pública**

Para a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

### **1.3 - Competência da Justiça do Trabalho para Julgamento das Ações**

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve.

### **1.4 - Ajuizamento de Dissídio Coletivo pelo Ministério do Trabalho**

Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

### **1.5 - Militares**

Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

## **2. Exercício do Direito de Greve**

A Lei nº 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

## **3. Legítimo Exercício do Direito à Greve**

Considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

#### **4. Faculdade da Cessação Coletiva de Trabalho**

Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

#### **5. Notificação Prévia à Entidade Patronal ou aos Empregadores**

A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

#### **6. Assembléia Geral - Formalidades**

Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos, constituindo comissão de negociação.

#### **7. Representação dos Trabalhadores**

A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

#### **8. Direito dos Grevistas**

São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

- Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.
- É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.
- As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

## **9. Suspensão do Contrato e Relações Obrigacionais Decorrentes**

Observadas as condições previstas na Lei nº 7.783/89, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

## **10. Rescisão do Contrato Durante a Greve – Vedação**

É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos Itens 12 e 18, infra.

## **11. Decisão sobre Procedência ou não da Greve**

A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

## **12. Manutenção de Equipes em Atividade**

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles **essenciais** à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

## **13. Contratação de Serviços Necessários pelo Empregador Durante a Greve**

Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários referidos.

## **14. Atividades Essenciais - Conceito**

São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

#### **15. Garantia da Prestação de Serviços Indispensáveis nos Serviços ou Atividades Essenciais**

Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das *necessidades inadiáveis* da comunidade.

São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

#### **16. Responsabilidade do Poder Público Relativamente aos Serviços Indispensáveis**

No caso de inobservância do disposto, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

#### **17. Comunicação Prévia da Greve em Serviços ou Atividades Essenciais**

Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

#### **18. Abuso do Direito de Greve**

Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

**Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:**

**I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;**

**II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.**

## 19. Responsabilidades pelo Atos Praticados no Curso da Greve

A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

## 20. Paralisação das Atividades por Iniciativa do Empregador (Lockout)

É vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do **empregador**, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout). A prática assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

### 20.1 - Penalidades para os Empregadores

De acordo com o Art. 722 da CLT, os **empregadores** que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiver, e
- c) suspensão, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas *b* e *c* incidirão sobre os administradores responsáveis.

Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

*Sem prejuízo das sanções cominadas, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.*

## 21. Jurisprudência

## 21.1 - Súmula, Orientações Jurisprudenciais e Precedente Normativo do TST

**Súmula TST 189 - Greve. Competência da Justiça do Trabalho. Abusividade** (Res. 11/1983, DJ 09.11.1983. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

**OJ SDC TST 10 - Greve abusiva não gera efeitos.** (Inserida em 27.03.1998)

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

**OJ SDC TST 11 - Greve. Imprescindibilidade de tentativa direta e pacífica da solução do conflito. Etapa negociada prévia.** (Inserida em 27.03.1998)

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

**OJ SDC TST 38 - Greve. Serviços essenciais. Garantia das necessidades inadiáveis da população usuária. Fator determinante da qualificação jurídica do movimento.** (Inserida em 07.12.1998)

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

**PN TST 29 - Greve. Competência dos Tribunais para declará-la abusiva. (positivo).** (DJ 08.09.1992)

Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve. (Ex-PN nº 41)

## 21.2 - Acórdãos - Ementas

### GREVE NA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA

O direito de greve não é absoluto, não pode ser exercido por qualquer motivo e a qualquer tempo, pois há lei específica, que deve ser observada. Havendo convenção coletiva em vigor, a qual não foi desrespeitada pela suscitante, entendo que não se justifica a deflagração de greve na vigência de norma coletiva, nos termos do artigo 14 da Lei 7783/89, cujo objetivo é introduzir novos direitos ao contrato.

**Acórdão : 2007001304 Turma: SDC TST Data Julg.: 24/05/2007 Data Pub.: 01/06/2007**

**Processo : 00259/2007-0 Relator: DELVIO BUFFULIN**

**GREVE LOCALIZADA. NATUREZA INSTRUMENTAL. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PARELHA. ESTABILIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS AOS EMPREGADOS.**

Considerando-se que a greve foi deflagrada espontaneamente pelos trabalhadores, inconformados com a prática ilegal das empresas Suscitadas de contratar mão-de-obra por meio de empresa interposta, bem como diante da possível e iminente transferência para outro Estado da União, é evidente que o movimento paralista em questão não é abusivo, valendo ainda ressaltar que as Suscitadas tinham conhecimento das reivindicações dos obreiros e não procuraram solucioná-las, tratando de movimento localizado no âmbito interno das próprias empresas, pelo que a formalidade da notificação prévia, no interregno de 48 (quarenta e oito) horas, afigura-se totalmente irrelevante. Devido o pagamento dos dias parados, bem como da estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do retorno ao trabalho.

**Acórdão : 2007000910 Turma: SDC TST Data Julg.: 19/04/2007 Data Pub.: 27/04/2007**

**Processo : 00212/2007-7 Relator: VANIA PARANHOS**

### **DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. MORA SALARIAL CONFESSADA. REEMBOLSO DOS DIAS PARADOS. ESTABILIDADE.**

A natureza alimentar de verbas, cujo pagamento com atraso foi expressamente confessado pela suscitada, impõe a declaração de não-abusividade do movimento que paralisou as atividades da empresa. Procedência parcial dos pedidos.

**Acórdão : 2005002206 Turma: SDC TST Data Julg.: 06/10/2005 Data Pub.: 25/10/2005**

**Processo : 00064/2005-9 Relator: CARLOS FRANCISCO BERARDO**

### **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA REJEITADA - EC-45/2004 - ART. 114, II-CF - LEI 7.783/89 - OJ-05/SDC-TST.**

As suscitadas Procon e Fazenda do Estado argüem a impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica. No entanto, trata-se de dissídio de greve, sendo certo que permanece incólume e incontestado a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, nos termos do inciso II acrescentado ao artigo 114 da CF pela EC-45/2004. Não se pode forjar uma antinomia entre o artigo 114 e a cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Salta aos olhos, ademais, a inexistência de restrição, ressalva, condicionamento, contenção ou limite que, de alguma forma, altere "in pejus" o direito consagrado como fundamental no artigo 9º da mesma Carta Magna (porque inserido no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais"). Que existe ameaça de lesão ao interesse público em greve do Procon, não há dúvida. O art. 1º da Lei nº 8.078/90 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Irrelevante, pois, a discussão sobre se é ou não taxativo (numerus clausus) o rol de atividades essenciais previstas no artigo 10, da Lei nº 7.783/89. Nem se há de cogitar disso, posto que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade e a lei não pode se erigir em instrumento de estagnação do ordenamento jurídico.

Quanto à OJ-05/SDC, o C. TST, está repensando seu entendimento, consoante se extrai da notícia sob o título "Caso Febem-SP poderá levar TST a rever sua jurisprudência", divulgada no site daquela Corte Superior em 19/08/2005.

Preliminar que se rejeita. ART. 37, VII-CF - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE

GREVE - NORMA PROGRAMÁTICA - INVOCAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA. Embora o artigo 37, VII, da CF, estabeleça que o direito de greve do servidor será exercido nos termos e limites a serem definidos em lei, o artigo 9º, da CF, inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura a todos os trabalhadores o direito de greve. Se o Estado ainda não elaborou a lei específica (passados mais de 7 anos da promulgação da EC-19/98 que deu nova redação ao inciso VII, do mencionado artigo 37, da CF), cabe ao Judiciário, em sua função integradora, injungir, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 7.783/89. Com isso sanase a iniquidade consistente na invocação da própria torpeza, já que a tanto equivale o comportamento do Estado em se recusar, há tanto tempo, a propiciar àquele dispositivo programático a correspondente norma regulamentadora. Resulta evidente, aliás, que essa renitência se deve precisamente ao fato de que à Administração Pública conviria perpetuar a contenção da aplicabilidade do direito de greve dos seus servidores. Greve que se declara não abusiva. ABONO DEFINIDO EM ACORDO NÃO CUMPRIDO - AUTONOMIA DO PROCON. Consignado em ata de audiência, realizada junto ao Ministério Público do Trabalho, que o Procon confessou a existência de acordo formalizado no âmbito da Fundação para a concessão de um abono, bem como que as condições estabelecidas para seu pagamento foram satisfeitas, a reivindicação nesse sentido merece acolhimento. O descumprimento do acordo, sob a alegação de não ser política do Governo conceder abono a uma única fundação, atenta contra a autonomia administrativa e financeira outorgada ao Procon nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.192/95. Reivindicação que se defere. REAJUSTE SALARIAL - ARTIGO 169 DA CF - ART. 37,X-CF. O reajuste no índice de 16%, vinculado ao parâmetro de notícia fornecida à imprensa pelo próprio governador do Estado (autoridade da qual se espera, em boa fé, que não assuma promessas impossíveis de serem cumpridas sob a égide do princípio da legalidade), objetiva precipuamente a que não se alegue infringência às disposições contidas no artigo 169, da CF, para que o Estado dê cumprimento á disposição constitucional que assegura a revisão anual dos vencimentos (artigo 37, X, da CF). Reivindicação que se defere.

**Acórdão : 2005001854 Turma: SDC TST Data Julg.: 05/09/2005 Data Pub.: 20/09/2005**  
**Processo : 00245/2005-5 Relator: WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA**

**DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. GREVE. O DISSÍDIO COLETIVO - "CRITICADA... FÓRMULA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA GESTÃO COLETIVA DOS CONFLITOS TRABALHISTAS" (MAURÍCIO GODINHO DELGADO) - VEM MANEJADO COM EVIDENTE INTUITO DE INDIRETAMENTE CONTROLAR AS AÇÕES SINDICAIS DO SINDICATO OBREIRO, AO QUAL A LEI (ART. 611, PARÁGRAFO 1º, CLT) FACULTA CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS COM UMA OU MAIS EMPRESAS REPRESENTATIVAS DA CORRESPONDENTE CATEGORIA ECONÔMICA, QUE ESTIPULEM CONDIÇÕES DE TRABALHO APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DAS EMPRESAS ACORDANTES ÀS RESPECTIVAS RELAÇÕES DE TRABALHO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. A INSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO EM RESGUARDAR CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS PARA A CATEGORIA - DE RESTO JÁ ASSEGURADAS PELA PRÓPRIA LEI - ART. 620 DA CLT - NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO INTRANSIGÊNCIA OU RECUSA INJUSTIFICADA À NEGOCIAÇÃO. TAMPOUCO TENTATIVA DE OBTER MELHORES CONDIÇÕES SETORIAIS POR ACORDO, MEDIANTE ALERTA A PROPÓSITO DE POSSIBILIDADE DE MOVIMENTO PAREDISTA, HÁ DE SER ENTENDIDA COMO COAÇÃO. O DIREITO DE GREVE É ASSEGURADO EM SEDE CONSTITUCIONAL JUSTAMENTE COMO MEIO LÍCITO DE PRESSÃO VISANDO A DEFESA OU CONQUISTA DE INTERESSES COLETIVOS (ART. 9º, CRFB). SENTENÇA NORMATIVA, NO CASO, PROLATADA POR ESTE TRIBUNAL, SERVIRIA MERAMENTE AO PROPÓSITO DE IMPEDIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE (ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989). PROCESSO QUE SE JULGA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO**

**NOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 267 E INCISO III DO ARTIGO 17 DO CPC, CONDENANDO O SUSCITANTE EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR MULTA DE UM POR CENTO (1%) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.**

TRIBUNAL: 1ª Região

ACÓRDÃO NUM: DECISÃO: 30 06 2005

NÚMERO ÚNICO PROC: - 03387-2002-000-01-00

TURMA: SEDC - DISSÍDIOS COLETIVOS

DORJ, III, DE 28-09-2005.

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR, SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE NOVA IGUAÇU,

ITAGUAÍ, PARACAMBI. JAPERI E QUEIMADOS

BJ JAN./FEV. 2006

**RELATOR**

DESEMBARGADORA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

**DECISÃO**

POR UNANIMIDADE

**GREVE. DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM GREVE ABUSIVA. TELEGRAMA ENVIADO AO EMPREGADO, ATRIBUINDO-LHE A PRÁTICA DE ATOS DE DESORDEM E INDISCIPLINA NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO.**

TRIBUNAL: 1ª Região

ACÓRDÃO NUM: DECISÃO: 24 10 2005

NÚMERO ÚNICO PROC: - 00830-2004-206-01-00

TURMA: 3a. TURMA

DORJ, III, DE 24-11-2005.

RECORRENTE: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS

RECORRIDO: EDILSON FIGUEIRA DA SILVA

BJ JAN./FEV. 2006

**RELATOR**

DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA

**DECISÃO**

POR UNANIMIDADE

**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO – GREVE – ATIVIDADES ESSENCIAIS – ABUSIVIDADE** – Desatendidos os requisitos da Lei nº 7.783/89, notadamente os arts. 3º e 11, tem-se como abusivo o movimento grevista. Indispensável, ainda, que tenha havido o exaurimento das tratativas negociais precedentes à deflagração do movimento paredista, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo, com o deslocamento da referida greve para a esfera da intolerância, manifestada unicamente como forma de pressionar o patronato a atender incondicionalmente as reivindicações propostas, em clara substituição da ação legal própria e cabível. Agrava-se a situação quando a greve eclode na pendência de dissídio coletivo de natureza

econômica envolvendo as mesmas partes, devidamente instaurado, em cujo bojo se discutem idênticas reivindicações objetivadas pela paralisação coletiva. Recurso Ordinário provido. (TST – RODC 492272/1998 – SDC – Rel. Min. Valdir Righetto – DJU 25.06.1999 – p. 19)

**Fundamentação Legal:** Além da citada no texto, Art. 9º, Inciso VII do Art. 37, Inciso II e §3º do Art. 114 e Inciso IV do Art. 142, da Constituição Federal; Lei nº 7.783/89 e Art. 722 da CLT.

## PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Aposentadoria Compulsória – Aplicação

##### *Quando pode ser requerida a Aposentadoria Compulsória?*

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

**Fundamentação Legal: Art. 54 do Decreto nº 3.048/99.**

#### Salário-Maternidade – Renda Mensal nos Casos de Pagamento do Benefício pela Previdência Social

##### *Qual a renda mensal do Salário-Maternidade nos casos de pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social?*

O salário-maternidade, pago diretamente pela previdência social, consistirá:

- I-em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
- II-em um salário mínimo, para a segurada especial;
- III-em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa.

**Fundamentação Legal: Art. 101 do Decreto nº 3.048/99.**

### TRABALHO

#### Falecimento do Trabalhador – Valores não Recebidos em Vida – Pagamento aos Dependentes Habilitados

##### *Em caso de falecimento do trabalhador a quem serão pagas as verbas rescisórias?*

Os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados perante à Previdência Social.

O disposto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

**Fundamentação Legal: Arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.845/81.**